



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.064, de 2025, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.*

O PL propõe tratamento mais rigoroso ao criminoso reincidente ou cuja conduta seja habitual, reiterada ou profissional. As principais mudanças envolvem: (i) vedação da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (ii) impossibilidade de concessão de suspensão condicional da pena e do processo; (iii) vedação da aplicação da regra do crime continuado; (iv) admissão de prisão preventiva; (v) restrições

ao regime prisional domiciliar; (vi) vedação ao benefício de saída temporária; e (vii) critérios mais rígidos para concessão de livramento condicional e progressão de regime. O autor da proposta afirma que criminosos reincidentes e aqueles que praticam crimes de modo habitual, reiterado ou profissional demonstram total indiferença com a justiça criminal e têm atividades ilícitas como meio de vida, razão pela qual devem se submeter a tratamento penal mais severo e não devem receber benefícios penais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após a análise por esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição e de critérios próprios do direito penal e processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PL nº 2.064, de 2025, promove alterações em dispositivos centrais do sistema penal, processual penal e de execução penal com o objetivo de restringir a concessão de benefícios legais a agentes que demonstrem persistência na atividade criminosa, seja pela reincidência em crime doloso, seja pela prática de condutas criminosas de forma habitual, reiterada ou profissional.

A proposição parte de premissa correta ao reconhecer que a habitualidade, a reiteração delitiva e o profissionalismo revelam maior grau de reprovabilidade da conduta e maior risco, legitimando tratamento jurídico mais rigoroso por parte do Estado.

Estamos de acordo com o autor da iniciativa ao defender que criminosos que reiteradamente desafiam a ordem jurídica não devem receber o mesmo tratamento conferido aos condenados ocasionais ou primários. A reincidência e a dedicação estável à prática criminosa demonstram menor capacidade de ressocialização e maior necessidade de prevenção especial, justificando restrições mais severas à concessão de benefícios penais.

A reincidência criminal continua representando um dos principais desafios da política de segurança pública brasileira. Nesse contexto, medidas legislativas destinadas a aumentar o custo da atividade criminosa e a restringir benefícios para infratores contumazes contribuem para o fortalecimento da credibilidade do sistema de justiça criminal e para a proteção da sociedade.

Todavia, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada para conferir maior coerência sistêmica e maior precisão técnica às alterações legislativas propostas, na forma das emendas apresentadas ao final.

Inicialmente, propõe-se o aperfeiçoamento dos arts. 44 e 77 do Código Penal. A redação originalmente sugerida utiliza a conjunção aditiva “e” para disciplinar os requisitos relacionados à reincidência e à prática de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Embora a intenção seja impedir a concessão dos benefícios quando presente qualquer uma dessas circunstâncias, a redação pode gerar dúvida interpretativa quanto à necessidade de coexistência de ambas as hipóteses. Assim, para evitar controvérsias hermenêuticas, mostra-se mais adequada a subdivisão dos dispositivos em alíneas autônomas, conferindo maior clareza e segurança jurídica.

Entendemos igualmente conveniente introduzir aperfeiçoamento no art. 63 do Código Penal, mediante a criação de regra geral de equiparação para fins de concessão de benefícios penais, processuais penais e executórios. A solução proposta busca conferir tratamento uniforme ao agente que pratica conduta criminosa de forma habitual, reiterada ou profissional, evitando a repetição da mesma hipótese em diversos dispositivos legais. Embora tais situações não se confundam tecnicamente com a reincidência prevista no *caput* do art. 63 do Código Penal, é inegável que revelam persistência na atividade criminosa e grau de reprovabilidade compatível com a imposição de restrições equivalentes às aplicáveis ao reincidente.

Para assegurar a observância do devido processo legal, propõe-se ainda que a habitualidade, a reiteração ou o profissionalismo criminoso somente possam ser reconhecidos mediante decisão judicial fundamentada, baseada em elementos concretos constantes dos autos. A medida reforça a segurança jurídica e impede a utilização de presunções genéricas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Importante incluir ao PL 2064/2025 em análise, no tocante à alteração prevista ao art. 313 da legislação penal processual, no que diz respeito à forma, cabendo um pequeno reparo, conforme emenda apresentada a seguir. Isso porque, durante o trâmite legislativo, foi editada a Lei nº 15.358, de 2026 – Lei Raul Jungmann –, que, entre várias alterações, inseriu um novo inciso V do art. 313 do Código de Processo Penal. Assim, a mudança que o presente PL propõe para o referido dispositivo deve ser feita em um novo inciso VI.

No âmbito processual penal, mostra-se adequado harmonizar o art. 696 do Código de Processo Penal, que trata da suspensão condicional da pena, com a nova regra geral de equiparação introduzida no Código Penal. Dessa forma, preserva-se a finalidade do projeto e assegura-se tratamento uniforme aos agentes que demonstrem dedicação habitual à prática criminosa.

Quanto ao livramento condicional, entendemos que a redação originalmente proposta pode ser aperfeiçoada para melhor refletir os distintos graus de reprovabilidade presentes nas situações abrangidas pelo projeto. A equiparação entre reincidência e conduta criminal habitual, reiterada ou profissional constitui importante instrumento de política criminal para restringir a concessão de benefícios a agentes que demonstrem persistência na atividade delitiva. Todavia, a equiparação não impede que o legislador estabeleça disciplina específica para determinados benefícios, observadas as peculiaridades de cada instituto.

Nesse contexto, mostra-se conveniente aperfeiçoar a redação do art. 710 do Código de Processo Penal, de modo a estabelecer critérios objetivos para a concessão do livramento condicional, preservando a coerência do sistema e a adequada individualização das hipóteses contempladas pela norma. A alteração proposta não afasta a finalidade do projeto, mas apenas confere maior precisão técnica ao dispositivo, harmonizando-o com as demais modificações promovidas.

No âmbito da execução penal, a alteração promovida no art. 112 da Lei de Execução Penal tem por objetivo adequar o regime de progressão às novas regras de equiparação previstas no Código Penal, promovendo uniformidade interpretativa e maior coerência sistêmica.

Por fim, entendemos que a alteração originalmente proposta para o art. 117 da Lei de Execução Penal não deve ser acolhida.

O recolhimento em residência particular previsto nesse dispositivo possui natureza eminentemente humanitária, destinando-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da saúde e da integridade física do condenado em situações excepcionais. Nesses casos, a concessão da medida não decorre de critérios de premiação ou benevolência estatal, mas da necessidade de tutela de direitos fundamentais.

Assim, a reincidência ou a prática de atividade criminosa habitual não devem constituir impedimento absoluto à apreciação judicial das hipóteses excepcionais previstas na legislação. Por essa razão, propõe-se a supressão da alteração relativa ao art. 117 da Lei de Execução Penal, preservando-se sua redação atualmente vigente.

As emendas ora apresentadas preservam integralmente a finalidade do PL nº 2.064, de 2025, consistente no endurecimento do tratamento jurídico dispensado aos reincidentes e aos criminosos habituais, reiterados ou profissionais, ao mesmo tempo em que aperfeiçoam sua técnica legislativa, fortalecem sua coerência normativa e ampliam sua compatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da individualização da pena e da segurança jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.064, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se aos arts. 44 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, de que trata o art. 1º do PL nº 2.064, de 2025, as seguintes redações:

“Art. 44.

.....

II – o réu:

- a) não for reincidente em crime doloso;
- b) não ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

.....

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o réu for

reincidente em crime doloso ou ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 77.**

I – o condenado:

a) não seja reincidente em crime doloso;

b) não tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Inclua-se, onde couber no projeto de lei nº 2064 de 2025, a seguinte alteração ao art 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, a seguinte redação:

“**Art. 63.**

.....

§ 1º Para os fins de concessão de benefícios penais, processuais penais e executórios, equipara-se ao reincidente o agente que praticar conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional, independentemente da existência de condenação penal transitada em julgado.

§ 2º A habitualidade, a reiteração ou o profissionalismo criminoso deverão ser reconhecidos mediante decisão fundamentada, com base em elementos concretos constantes dos autos.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 313, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, de que trata o art. 2º do PL nº 2.064, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 313.**.....

.....

VI – ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou

profissional.” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Dê-se aos arts. 696 e 710, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, de que trata o art. 2º do PL nº 2.064, de 2025, as seguintes redações:

“**Art. 696.**

.....

§ 1º

§ 2º Não será concedida suspensão condicional da pena ao condenado reincidente em crime doloso e aos agentes equiparados nos termos do § 1º do art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

“**Art. 710.**

.....

I – cumprimento:

a) de mais da metade da pena, se o sentenciado não for reincidente em crime doloso;

b) de mais de três quartos da pena, se o sentenciado for reincidente em crime doloso;

c) de mais de três quartos da pena, se o sentenciado tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se a alteração proposta para o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, de que trata o art. 3º do PL nº 2.064, de 2025.

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, de que trata o art. 3º do PL nº 2.064, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

§ 8ºAplicam-se ao condenado que tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional as restrições previstas para o reincidente, observada a equiparação estabelecida no § 1º do art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator